

DELAÇÃO PREMIADA: ABUSOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NORMAS CLARAS

Inicialmente, cumpre destacar que, o emaranhado de leis concernentes ao instituto da delação premiada (Leis 8.072/90, 8.137/90, 9.269/96, 9.034/95, 9.807/99 e 10.409/02) possibilita, fundamentalmente, somente à autoridade judiciária competente, ao final da ação penal, diminuir a pena ou conceder perdão judicial ao acusado delator.

Levando-se em consideração os recentes escândalos políticos maciçamente noticiados pela imprensa, e, tendo em vista os possíveis benefícios resultantes do instituto da delação premiada, observamos que as denúncias referentes à corrupção institucionalizada no país vêm aumentando.

Porém, torna-se notório o errôneo tratamento dado ao tema, no sentido de inexistir, através de sua atual utilização, efetiva contribuição às investigações capaz de sustentar futura condenação penal: o delator, através de ilações – muitas vezes premiadas –, abalizadas em seu desvio de caráter, almeja, exclusivamente, alcançar a impunidade.

Referido instituto, que em outros países, nas décadas de 70 e 80, tornou-se fundamental ao combate do terrorismo, da criminalidade mafiosa, e de inúmeros outros crimes repugnantes, ainda não encontrou sua efetividade legal no Brasil: a colaboração que poderia ser premiada – em detrimento do desvio de caráter do delator – somente se mostrará justa e eficaz ao interesse público quando empregada por meio de regras claras e sem discricionariedade alguma.

Mesmo diante das alegações assacadas anteriormente, não o é outra a tendência do processo penal brasileiro, vez que, a ineficácia de nossa falida máquina estatal exige, para cabal apuração dos fatos e posterior punição dos criminosos, a celebração de acordos com traidores egoístas.

Assim, pode-se até considerar a delação premiada como um mal necessário à distribuição da justiça, capaz de aniquilar a impunidade que nos abraça. Entretanto, o que se espera é a rápida e eficaz regulamentação deste instituto, de modo que não se admita abusos, ou a execração pública de pessoas que sequer exercitaram seu direito constitucional à defesa e ao contraditório.